

Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados e executados em todas as colónias:

a) O artigo 7.º do decreto n.º 13:189, de 25 de Fevereiro de 1927;

b) O decreto-lei n.º 22:626, de 6 de Junho de 1933;

c) O decreto-lei n.º 22:627, de 6 de Junho de 1933;

e que se aplique às arrematações judiciais o disposto no artigo 12.º do decreto de 4 de Agosto de 1881.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:492

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 136.743\$33 para reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea b), do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, com contrapartida a sair do saldo positivo do orçamento do ano económico de 1939.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 9:493

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 1.000\$ a verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material—Despesas de conservação e aproveitamento do material—De imóveis—Reparações no edificio da Agência», do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:398, de 8 de Dezembro de 1939, tendo como contrapartida as disponibilidades a sair da verba inscrita na alínea b) do n.º 2) dos mesmos tabela de despesa, capítulo e artigo.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 9:494

1. — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 28:087, de 16 de Outubro de 1937, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1940 com a missão geográfica de Timor, na importância de 400.000\$.

Despesas com o pessoal	200.000\$00
Despesas com o material	10.000\$00
Viagens e transportes	150.000\$00
Diversos serviços	40.000\$00
	<u>400.000\$00</u>

2. — As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento, ou ainda entre os orçamentos das diferentes missões, poderão ser autorizadas por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 30:334

Em 1932 faleceu D. Maria Teresa de Magalhães Arroio com testamento em que deixara vários legados e dispôs do remanescente da sua herança para instituir uma fundação artística com o nome de seu falecido marido, o estadista, musicógrafo e crítico de arte João Arroio.

Designou a testadora para organizar e manter a fundação os Conservatórios de Lisboa ou do Porto, ou ainda, no caso de qualquer deles se escusar, a «colectividade que para tal fim fôr designada pela Secretaria de Estado que a esse tempo presidir aos negócios de instrução e artísticos».

Como nenhum dos Conservatórios quisesse receber a herança, designou o Ministro da Educação Nacional, em harmonia com o testamento, o Instituto para a Alta Cultura, que carece de ser autorizado a aceitar a herança com os respectivos encargos.

Torna-se também indispensável, uma vez aceite a herança, proceder à sua liquidação nas condições mais vantajosas, operação que cabe nas atribuições da Direcção Geral da Fazenda Pública.

E assim, considerando que não deve deixar de ser cumprida a vontade tam louvavelmente manifestada de protecção às vocações artísticas, antes merece o reconhecimento público e o carinho do Estado, para exemplo e estímulo de novas liberalidades;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do disposto no artigo 22.º, § 3.º, n.ºs 3.º e 4.º, do regimento da Junta Nacional da Educação fica autorizada a direcção do Instituto para a Alta Cultura a aceitar o remanescente da herança de D. Maria Teresa de Magalhães Arroio, a fim de constituir, com o produto líquido desse remanescente, um fundo especial destinado, pelas forças do seu rendimento, à propaganda, publicação e execução das obras de João Arroio e à atribuição de bolsas artísticas, o qual terá a designação de «Fundação Artística João Arroio».

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública incorporará nos bens do Estado aqueles que forem adjudicados, nos termos do artigo 1.º, ao Instituto para a Alta Cultura e os seus rendimentos, para em seguida prover à sua venda e administração, invertendo o produto e todas as importâncias que cobrar em títulos da dívida pública do Estado.

Art. 3.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a praticar as providências conservatórias e de administração directa dos bens a que se referem os artigos 1.º e 2.º e a custear as respectivas despesas por conta dos rendimentos, que serão depositados, à sua

ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 4.º O regulamento da Fundação Artística João Arroio será aprovado por portaria do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 30.335

As receitas provenientes das licenças de caça são cobradas pelas câmaras municipais, que guardam para si a parte que lhes compete e fazem entrega às comissões venatórias concelhias da que é atribuída a estas entidades.

Não há porém razão para que a entrega não seja feita segundo as regras adoptadas em relação às receitas das comissões venatórias regionais, isto é, mensalmente e à medida que vão sendo cobradas.

Acontece ainda que, por falta de orçamentos das comissões venatórias concelhias, estas deixam de promover, como lhes cumpre, o fomento e a defesa das espécies cinegéticas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias cobradas pelas câmaras municipais, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 23.461, de 17 de Janeiro de 1934, destinadas ao fundo especial das comissões venatórias concelhias serão depositadas mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelas referidas câmaras, à ordem das respectivas comissões venatórias.

§ 1.º As importâncias a que se refere este artigo só poderão ser levantadas mediante documento assinado pelo presidente e tesoureiro das comissões venatórias a que pertencerem.

§ 2.º A percentagem das multas será depositada, nas mesmas condições deste artigo, até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que tiverem sido pagas.

Art. 2.º O Ministro da Agricultura pode autorizar a transferência para as comissões venatórias regionais das quantias arrecadadas pelas comissões venatórias concelhias quando não tenham apresentado os respectivos orçamentos para serem aprovados em tempo competente.

§ único. As quantias entregues às comissões venatórias regionais ao abrigo do disposto neste artigo só podem ser aplicadas no fomento e defesa das espécies venatórias nos concelhos em que forem cobradas.

Art. 3.º As quantias cobradas até à data do presente decreto pelas câmaras municipais e que constituem receita das comissões venatórias concelhias devem ser depositadas à ordem das mesmas comissões no prazo de trinta dias.

§ único. É aplicável a estas importâncias o disposto no artigo 2.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Despacho

Considerando que cessaram as razões que determinaram a aplicação das taxas de \$60 e \$80 sobre o óleo de amendoim destinado ao consumo público, em virtude do encarecimento daquela oleaginosa e dos transportes;

Considerando que a abolição das referidas taxas não deve causar prejuízo à oleicultura nacional, visto o azeite ter consumo assegurado nos mercados interno e externo aos preços actuais;

Considerando que se torna necessário o suprimento de óleo no consumo interno para se poder assegurar a continuidade da exportação necessária ao futuro da oleicultura.

Considerando ainda que desta orientação deve tirar-se benefício para a economia geral;

Tendo em atenção a proposta formulada pela Junta Nacional do Azeite, considero revogados os despachos de 7 de Janeiro e 9 de Junho de 1938, publicados no *Diário do Governo* respectivamente de 8 e 11 dos referidos meses, em que tinham sido estabelecidas as mencionadas taxas sobre o óleo de amendoim.

Lisboa, 27 de Março de 1940. — *Rafael da Silva Neves Duque*.